



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064814-24.2012.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Ricardo de Almeida Fernandes, em causa própria

APELADO: DH Comércio e Serviços LTDA

ADVOGADO: Henrique Souto Maior

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM JUÍZO. VÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. REJEIÇÃO.

- A parte legítima para opor os embargos de terceiro é a própria pessoa jurídica que teve seus bens constrictos. O fato de a empresa estar representada em juízo por sócio que supostamente não possui poderes no contrato social para tal desiderato caracteriza-se como vício de representação, e não de legitimidade, o qual, por sua natureza, pode ser sanado.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE BEM DE PESSOA JURÍDICA. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO.

IMPOSSIBILIDADE DE A CONSTRIÇÃO RECAIR EM BEM DE PESSOA ESTRANHA AO PROCESSO. DESPROVIMENTO.

- No caso dos autos, figura como devedor/réu da ação monitória o Sr. D.W.S., sócio da empresa ora recorrida. Dessa forma, não sendo parte na lide, não pode a empresa apelada ter seus bens penhorados por uma suposta dívida particular realizada por seu sócio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES contra sentença (f. 46/48) do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que acolheu os embargos de terceiro apresentados por DH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para desconstituir a penhora *on-line* realizada nos autos da Ação Monitória autuada sob o n. 0013247-27.2007.815.2001 (200.2007.013247-3).

Em suas razões recursais (f. 56/60) o apelante suscita a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo a inexistência de outros bens capazes de assegurar a execução do débito.

Contrarrazões às f. 65/70.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito da controvérsia (f. 77/80).

É o relatório.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA.

Na verdade a parte legítima para mover os embargos de terceiro é a própria pessoa jurídica que teve seus bens constritos. O fato de a empresa estar representada em juízo por sócio que supostamente não possui poderes no contrato social para tal desiderato caracteriza-se como vício de representação, e não de legitimidade, o qual, por sua natureza, pode ser sanado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SUCESSÃO - PESSOA JURÍDICA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO 1. Houve diversas alterações contratuais nas empresas agravadas ao longo de processo, não tendo sido ventilada a irregularidade das representações processuais mesmo após a juntada das alterações dos contratos sociais. No momento de expedição dos requisitórios em favor das agravadas, estas peticionaram informando novamente as modificações ocorridas nos atos constitutivos das empresas. 2. A despeito de terem ocorrido as alterações contratuais nas empresas agravadas, não há irregularidade na tramitação do feito, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo para a ré. 3. Sendo certo que não há nulidade sem prejuízo, há que se aplicar o princípio da efetividade e da instrumentalidade das formas, consagrados nos artigos 154, 244 e 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.¹

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL.

No mérito o apelante também não tem razão.

¹ TRF/2ª Região - AG: 200702010034306, Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Julgamento: 16/08/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: 24/08/2011.

As pessoas jurídicas surgem como entes abstratos, dotadas de personalidade jurídica, aptas a adquirir direitos e a contrair obrigações, geradas pelas mais variadas necessidades do homem e da própria sociedade. Em decorrência de sua personalidade jurídica própria, respondem diretamente pelas obrigações contraídas perante terceiros.

Elas não se confundem com as pessoas de seus sócios.

No caso dos autos figura como devedor/réu da ação monitória (n. 0013247-27.2007.815.2001) o Sr. **David Wagner da Silva**, sócio da empresa ora recorrida. Dessa forma, não sendo parte na lide, não pode a empresa apelada ter seus bens penhorados por uma suposta **dívida particular realizada por seu sócio**.

Assim, é de rigor a desconstituição da penhora, cabendo ao credor diligenciar, minuciosamente, sobre o patrimônio do devedor evitando-se, como já dito, lesão monetária irreversível a alguém que não integrou o polo passivo da lide.

Destaco decisões sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. 1. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem pertencente a terceiro - estranho ao processo - que tenha sido apreendido por ordem judicial, cabíveis inclusive de forma preventiva. 2. Comprovado que a constrição judicial recaiu sobre imóvel que não estava na posse da executada, e sim de outra pessoa jurídica, torna-se insubsistente a penhora efetivada. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Veja também: RESP 1.019.314, STJ RESP 916.782, STJ.²

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA PARTICULAR DE EX-SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO É DEVEDORA. Se é verdade que os bens do sócio podem responder pela execução movida contra a empresa em caso de desconsideração da personalidade jurídica, o

² TRF/1ª Região - AC: 0000975-31.1999.4.01.3900/PA, Relatora: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgamento: 15/10/2010, OITAVA TURMA, Publicação: 26/11/2010.

contrário não é verdadeiro, ou seja: os bens da empresa não respondem por dívidas particulares dos seus sócios. Principalmente quando, no momento da penhora, o devedor já não mais faz parte do seu quadro societário.³

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

³ TRT/14º - AP: 79500 RO 0079500, Relator: Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Julgamento: 25/02/2010, SEGUNDA TURMA, Publicação: 26/02/2010.